



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 12/2021

AUTORIA: VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 12/2021, de autoria do vereador Marcelo Guerra Zonta, que **Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA.**

A proposta em veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange ao prosseguimento da matéria em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio o autor elucida que visa estabelecer que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno de Espectro Autista (TEA) seja permanente, eis que não se trata de uma doença passageira ou intermitente, mesmo que haja melhoras na intensidade de manifestação, pois a pessoa irá carregar esta doença pelo resto da vida. É imperioso é injustificável a emissão de laudos com validade determinada, e totalmente descabida qualquer exigência de laudos atuais para a comprovação da condição de autista.

Porém é importante destacar que a propositura e grande alcance social para a municipalidade, embora padeça de inconstitucionalidade, conforme elucida a baixo:

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255
www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003800380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente consta registrar que já existe legislação federal que versa sobre o assunto em tela, qual seja, a Lei Federal nº 12.764/12, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno, inclusive com prazo de validade, conforme depreende do § 3º-A, que assim descreve:

(...);

§ 3º-A Ciptea terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

É avultoso salientar que tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei objetivando a mesma questão prevista nesta propositura, qual seja, a validade indeterminada do laudo que atesta o autismo, sendo um projeto de lei nº 3.749/2020 de autoria do Senador Romário, e o outro projeto de lei nº 4.065/2020, de autoria do Deputado Federal Sr. Da Vitória, sendo ambos acrescentam ao artigo primeiro da Lei nº 12.764/12 o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 4º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada (NR).

Por fim, estas Comissões, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pelo não prosseguimento**, da proposta em debate.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de março de 2021.

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –

CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003800380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ROMILDO ALVES DE OLIVIERA
Relator da Comissão de Justiça

LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA
RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA
PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÇA

VEREADOR LEI
SECRETARIO COMISSÃO DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

JUQUINHA
PRESIDENTE COMISSÃO EDUCAÇÃO

PRETO
SECRETARIO COMISSÃO EDUCAÇÃO

